

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 62-A/2020, de 3 de setembro, que veio **alterar as medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19** estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

## **EM MATÉRIA DE LABORAL E SEGURANÇA SOCIAL O QUE MUDOU?**

### **Isolamento profilático**

(artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março)

- ⇒ É equiparada a doença a situação de isolamento profilático **até 14 dias, seguidos ou interpolados**, dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.
- ⇒ Para esse efeito, **a autoridade de saúde pública declara a data de início e a data fim da situação de isolamento profilático.**

Produz efeitos a 25 de julho de 2020.

### **Subsídio de doença**

(artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março)

- ⇒ Nas situações de doença por COVID-19 dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, a atribuição do subsídio por doença não está sujeita a período de espera.
- ⇒ **A atribuição de subsídio de doença corresponde a 100% da remuneração de referência líquida e tem o limite máximo de 28 dias, ao qual é descontado o período de isolamento profilático, quando aplicável.**
- ⇒ Para efeitos de atribuição do subsídio, o médico avalia a situação de doença no máximo a cada 14 dias, atestando a data de início e a data de fim da situação de doença.
- ⇒ Após o decurso do período de 28 dias, no cálculo do subsídio de doença aplicam-se as seguintes percentagens:
  - 55% até 30 dias;
  - 60% de 31 a 90 dias;
  - 70% de 91 a 365 dias;
  - 75% mais de 365 dias.

Produz efeitos a 25 de julho de 2020.

**Vigora até ao dia 31 de dezembro de 2020.**

### Subsídios de assistência a filho e a neto (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março)

- ⇒ Considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, ou **de doença por COVID-19, até ao limite de 14 dias, em cada uma das situações**, de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social.

Produz efeitos a 25 de julho de 2020.

### Vigência (artigo 37.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março)

- ⇒ As seguintes medidas de apoio aos trabalhadores independentes vigoram até ao dia 31 de dezembro de 2020:

- apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador (artigo 26.º),
- medida extraordinária de incentivo à atividade profissional (artigo 28.º-A),
- medida de enquadramento de situações de desproteção social (artigo 28.º-B).

### Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia 4 de setembro de 2020.

Lisboa, 04 de Setembro de 2020

Ana Rita Nascimento | [ananascimento@pintoribeiro.pt](mailto:ananascimento@pintoribeiro.pt)  
Francisca Machado | [franciscamachado@pintoribeiro.pt](mailto:franciscamachado@pintoribeiro.pt)

[www.pintoribeiro.pt](http://www.pintoribeiro.pt)